



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08781/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02125/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **SANDRA DE BRITO PRIMO**
 - 1.2.2. Matrícula: **23.525-3**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.655 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **24/03/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 26/03 a 01/04/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 87/89), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 46, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 54/58, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

1. Não foram anexados, nos autos, documentos que esclareçam (certidão de casamento, por exemplo) a mudança de nome da segurada de SANDRA CARVALHO DE BRITO para SANDRA DE BRITO PRIMO, conforme constam nas Portarias às fls. 05 e 46;
2. Ausência de documento que identifique o estado civil da beneficiária;
3. Explicar como se deu a Ascensão Funcional da Srª. SANDRA DE BRITO PRIMO do Cargo de Agente Administrativo para Professor (Portaria às fls. 05, em 21/12/1988), eis que posterior a Constituição Federal de 1988 (05/10/1988), onde se previa a realização de Concurso Público;
4. Só consta nos autos a Portaria de Nomeação no Cargo de Assessor Administrativo (fls. 04).

Na primeira análise de defesa (fls. 74/75) concluiu pela notificação do IPMJP para explicar como se deu a Ascensão Funcional da Srª. SANDRA DE BRITO PRIMO do Cargo de Agente Administrativo para Professor (Portaria às fls. 05, em 21/12/1988), eis que posterior a Constituição Federal de 1988 (05/10/1988), onde se previa a realização de Concurso Público.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO